Câmara Municipal
FL. Nº 2
Visto

PROJETO DE LEI N.º 94 /2002.

*Cria a Estrutura Administrativa da Coordenadoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Indianópolis e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Coordenadoria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Indianópolis, administrada por um Coordenador de Saúde, passa a funcionar com a seguinte estrutura:

I - Seção Operacional de Saúde;
II - Seção de Vigilância Sanitária;
III - Seção de Vigilância Epidemiológica;
IV - Seção de Planejamento, Controle e Avaliação e Auditoria.

Art. 2º. A Seção Operacional de Saúde será administrada por um Assessor Operacional que atuará em conjunto com o Coordenador de Saúde, administrando a Unidade Mista Batista Naves, Postos de Saúde das Comunidades Rurais, Serviços Odontológicos, Vigilâncias Epidemiológica e Sanitária.

Art. 3º. Compete ainda ao Assessor Operacional de Saúde:
a) Controle do horário de trabalho do pessoal lotado na Coordenadoria de Saúde;
b) Programar horário de atendimento ao público;
c) Manter serviços de triagem para atendimento;
d) Supervisionar a aquisição e distribuição de medicamentos;
e) Programar serviços de vacinação e outras atividades de saúde preventiva;
f) Controlar e supervisionar as atividades de fisioterapia;
g) Manter arquivos informatizados com dados relativos a atendimentos, custos;
h) Controlar os deslocamentos da ambulância para outras localidades;
i) Autorizar a participação de servidores em cursos de aperfeiçoamento;
j) Executar outras atividades administrativas na área de saúde.

Parágrafo único. O Assessor Operacional deverá apresentar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente, ao Coordenador de Saúde e Assessoria Especial, relatório contendo informações sobre número de atendimentos médicos, odontológicos e de emergência.

Art. 4º. Os serviços de Vigilância Sanitária serão prestados de conformidade com o disposto no Código Municipal de Saúde e Código Municipal de Posturas e alterações posteriores.

Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

Art. 5º. São autoridades sanitárias no âmbito do Município:
I - o Coordenador de Saúde;
II - o Assessor Operacional de Saúde;
III - o Chefe de Vigilância Sanitária;
IV - o Agente Fiscal.

§1º. Compete ao Coordenador de Saúde:
I - conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;
II - instaurar e julgar processo administrativo no âmbito do Município.

§2º. O alvará sanitário é ato administrativo privativo da seção de vigilância sanitária, contendo a permissão para o funcionamento dos estabelecimentos, ambientais e serviços sujeitos ao controle sanitário.

Art. 6º. Compete ao agente fiscal sanitário:
I - exercer o poder de polícia sanitária;
II - inspecionar, fiscalizar, interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes e serviços sujeitos ao controle sanitário;
III - apreender a inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
IV - lavrar autos, expedir intimações e aplicar penalidades;

§1º. A interdição de estabelecimentos, ambientes e serviços, a inutilização de produtos e a aplicação de penalidades precedem da autorização do Coordenador de Saúde.

§2º. O agente fiscal sanitário no exercício da função terá livre acesso aos locais de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 7º. O Prefeito Municipal poderá, mediante decreto, estabelecer outras exigência para serem observadas pelos estabelecimentos, ambientes e serviços sujeitos ao controle sanitário.

Art. 8º. A vigilância epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos.

§1º. As ações dos serviços de vigilância epidemiológica a serem executadas pelo Município de Indianópolis acompanham àquelas previstas no Código Estadual de Saúde (Lei Estadual n.º 13.317, de 24 de dezembro de 1999).

Art. 9º. A Seção de Planejamento, Controle e Avaliação e Auditoria manterá os registros dos serviços de saúde e avaliará o desempenho das ações integradas de saúde.

Art. 10. Cada plantão médico será remunerado por R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo serem cumpridos por médicos nomeados para cargo comissionado, deste que a carga horário total não ultrapasse a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Câmara Municipal
FL Nº 4
Visto

Parágrafo único. O valor atribuído aos plantões será reajustado de acordo com a remuneração do servidor, no mesmo índice e data.

Art. 11. É vedada a fixação de atendimentos à saúde por número de pessoas em cada período diário. Serão atendidas as consultas, retornos e tratamentos previamente marcados, conforme demanda e condições de atendimento pelo profissional.

Art. 12. Cada unidade de saúde rural terá atendimento médico e odontológico uma vez por semana, num período de 8,00 horas/dia.

Art. 13. Ocorrendo atendimento médico em odontológico que demanda tratamento especial, deverá o profissional encaminhar o paciente para a assessoria Operacional de Saúde para as providencias cabíveis.

Art. 14. A Unidade Mista Batista Naves funcionará em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, para consultas marcadas previamente, de acordo com a especialidade solicitada, e prestação de atendimentos emergenciais e procedimentos especiais, dando a cada caso o devido encaminhamento.

Parágrafo único. Os horários de consultas por especialidade e procedimentos especiais serão amplamente divulgados, e as emergências serão prontamente.

Art. 15. As férias a que os profissionais de saúde fizerem jus após 12 (doze) meses de serviços prestados, serão programadas mediante calendário pré-estabelecido pela Assessoria Operacional de Saúde, com a anuência do Coordenador de Saúde.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Recursos Humanos comunicará, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data das férias do servidor.

Art. 16. A Assessoria Operacional de saúde deverá requisitar materiais, medicamentos e substituição de pessoal com antecedência de, no mínimo 5 (cinco) dias para uso ou inicio no serviço.

Art. 17. Os recursos para garantir as despesas decorrentes desta lei contam de dotações de Orçamento vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 20 de novembro de 2002.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

Aprovado em 9/12/02
por unanimidade

Presidente da Câmara

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

MENSAGEM N.º 37, DE 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis,
Senhores Vereadores,

A manutenção do credenciamento do Município de Indianópolis no Sistema Único de Saúde depende da criação de uma estrutura específica para a Coordenadoria de Saúde, com prazo fixado até dezembro/2002, para sua apresentação junto aos órgãos gestores do SUS.

O crescimento populacional do Município passa a exigir a criação de estrutura adequada para atender aos diversos setores que interferem na saúde.

A demanda do Município de Indianópolis, na área de atendimento à saúde, cresce na proporção que cresce a população. O controle de epidemias e vigilância sanitária torna-se imprescindível para a garantia de melhor qualidade de vida para todos.

Ao Poder Público resta adequar os serviços de sua competência para acompanhar a demanda, criando estruturas compatíveis com as exigências dos demais órgãos de governo.

O projeto de lei apresentado visa atender exigências do SUS e a demanda das ações de saúde no Município.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 20 de novembro de 2002.

José Mauro Stabile
JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal

AMARA MUNICIPAL INDIANOPOLIS - MG
Protocolo Nº 195/2002
Data 22/11/2002
Responsável Protocolo